

DECISÕES HUMANAS, INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E A RESOLUÇÃO N. 615/2025 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Raphael de Souza Lage Santoro Soares¹

Lanaira da Silva²

Resumo: O artigo analisa criticamente a forma pela qual a Resolução n. 615/2025 do Conselho Nacional de Justiça enfrenta o problema da delegação das decisões judiciais à inteligência artificial no Poder Judiciário brasileiro. Parte-se do diagnóstico de que a incorporação de sistemas algorítmicos ao processo decisório judicial não representa apenas uma inovação técnica, mas uma transformação nas condições cognitivas e institucionais do ato de decidir. O estudo examina de que maneira o normativo trata a possibilidade de deslocamento do núcleo deliberativo da decisão judicial para sistemas de inteligência artificial, sobretudo em situações nas quais a decisão permanece formalmente atribuída ao magistrado, mas o processo decisório é progressivamente estruturado por recomendações, padrões e outputs algorítmicos. Metodologicamente, desenvolve-se uma análise jurídico-normativa de caráter crítico, articulada com referenciais da ética da informação e da teoria social contemporânea. Inicialmente, examina-se teoricamente o fenômeno da delegação decisória nas tecnologias digitais, a partir de conceitos como interpassividade, delegação cognitiva e terceirização da responsabilidade. Em seguida, analisa-se a arquitetura normativa da Resolução n. 615/2025 e seus mecanismos de governança, auditoria, avaliação de impacto algorítmico e supervisão humana. Por fim, demonstra-se que, embora o normativo enfrente adequadamente o risco da automação decisória explícita, ele se mostra insuficiente diante das formas graduais e estruturais de delegação decisória algorítmica que podem ocorrer mesmo com a manutenção formal da decisão humana.

Palavras-chave: Inteligência Artificial; Decisão Judicial; Delegação Decisória; Delegação Cognitiva; Poder Judiciário.

¹ Doutorando em Direito pela UERJ. Mestre em Direito pela UERJ.

² Doutoranda em Direito pela UFF. Mestra em Direito pela UNISINOS.

Introdução

O avanço recente das tecnologias de Inteligência Artificial (IA) - em especial dos sistemas capazes de gerar textos, recomendações e padrões decisórios - tem provocado uma reconfiguração profunda das formas de agir, decidir e atribuir responsabilidade nas sociedades contemporâneas. No âmbito do Poder Judiciário, esse fenômeno assume contornos particularmente sensíveis, uma vez que a decisão judicial não se limita à produção de um resultado, mas envolve fundamentação, ponderação normativa, responsabilidade institucional e garantia de direitos fundamentais. Neste contexto, o uso crescente de ferramentas de IA como suporte à atividade jurisdicional reacende uma questão central: até que ponto decisões formalmente humanas permanecem substantivamente humanas quando mediadas por sistemas algorítmicos?

Em resposta a esse cenário, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou a Resolução n. 615/2025³, estabelecendo diretrizes para o desenvolvimento, a governança e o uso de soluções de inteligência artificial no Poder Judiciário brasileiro. O texto normativo afirma, de modo reiterado, a centralidade da pessoa humana, a vedação da decisão judicial autônoma por sistemas de IA e a necessidade de supervisão humana, auditoria e transparência. Todavia, a ênfase declaratória desses princípios suscita uma indagação que ultrapassa o plano formal da norma. Ou seja, como, concretamente, a Resolução trata a delegação das decisões judiciais à IA e de que maneira essa delegação pode ser fiscalizada e controlada no plano efetivo do processo decisório?

É a partir dessa inquietação que se formula o problema de pesquisa deste artigo, qual seja, como a Resolução CNJ n. 615/2025 aborda a delegação das decisões judiciais à IA? A hipótese aqui defendida é a de que, embora a normativa manifeste preocupação explícita com a não substituição do juiz por sistemas algorítmicos, tal preocupação revela-se predominantemente normativa e declaratória, carecendo de mecanismos operacionais capazes de verificar, fiscalizar e coibir a delegação cognitiva efetiva das decisões judiciais. Sustenta-se, em outras palavras,

³ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução n. 615*, de 11 de março de 2025. Estabelece diretrizes para o desenvolvimento, utilização e governança de soluções desenvolvidas com recursos de inteligência artificial no Poder Judiciário. Diário da Justiça Eletrônico do CNJ, Brasília, DF, n. 54, p. 2-17, 14 mar. 2025. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original1555302025031467d4517244566.pdf>. Acesso em: 10 fev. 2026.

que o regulamento enfrenta adequadamente o risco da automação decisória explícita. Todavia, se mostra insuficiente diante das formas sutis, graduais e estruturais de delegação do juízo humano às máquinas, compatíveis com a manutenção formal da supervisão humana.

Do ponto de vista teórico, a pesquisa adota como marco analítico central as contribuições críticas da filosofia da técnica e da teoria social contemporânea, especialmente a partir da obra “Otimizados e Desencontrados”, de Vania Baldi⁴. Os conceitos ali tratados são mobilizados para compreender como a decisão humana pode permanecer formalmente imputável ao sujeito, ao mesmo tempo em que o núcleo deliberativo é progressivamente estruturado por dispositivos técnicos. Esse referencial é complementado por aportes de autores como Luciano Floridi⁵, Richard Grusin⁶ e Byung-Chul Han⁷, que permitem analisar a IA não como agente dotado de juízo, mas como forma específica de agência operacional inserida em ambientes sociotécnicos orientados pela otimização, pela antecipação e pela aceleração.

Metodologicamente, o artigo desenvolve uma análise jurídico-normativa de caráter crítico, combinando a interpretação sistemática da Resolução CNJ n. 615/2025 com o referencial teórico mencionado, a fim de examinar não apenas os dispositivos formais de governança e controle da inteligência artificial no Judiciário, como também seus limites frente às dinâmicas cognitivas e simbólicas que atravessam o ato de decidir. A norma é, assim, analisada não apenas enquanto texto jurídico, mas enquanto arquitetura regulatória inserida em um contexto mais amplo de transformações tecnológicas e decisórias.

Para desenvolver a pesquisa, o artigo estrutura-se em seções. O primeiro situa teoricamente a questão da delegação da decisão humana no contexto das tecnologias digitais, explorando criticamente os conceitos de interpassividade, delegação cognitiva e terceirização da responsabilidade. O objetivo é de demonstrar que a delegação decisória não ocorre apenas por substituição formal, porém - e sobretudo

⁴ BALDI, Vania. *Otimizados e desencontrados: ética e crítica na era da inconsciência artificial*. Vila Nova de Famalicão: Húmus, 2024.

⁵ FLORIDI, Luciano. *The ethics of artificial intelligence: principles, challenges, and opportunities*. Oxford: Oxford University Press, 2023.

⁶ GRUSIN, Richard. *Premediation: affect and mediality after 9/11*. London: Palgrave Macmillan, 2010.

⁷ HAN, Byung-Chul. *O aroma do tempo: um ensaio filosófico sobre a arte da demora*. Lisboa: Relógio d'Água, 2016.

- por adesão progressiva às lógicas algorítmicas. A segunda seção dedica-se à análise normativa da Resolução n. 615/2025 do CNJ, examinando seus mecanismos de governança, supervisão e controle - como auditorias, registros de uso, avaliação de impacto algorítmico e atuação do Comitê Nacional de Inteligência Artificial do Judiciário. Por fim, a terceira seção confronta o diagnóstico teórico com a arquitetura regulatória examinada, buscando demonstrar que a ausência de critérios verificáveis de supervisão humana significativa compromete a eficácia prática da normativa diante dos riscos da delegação decisória algorítmica no Poder Judiciário.

1. Decisões humanas e inteligência artificial

O avanço das tecnologias digitais e, mais recentemente, dos sistemas de inteligência artificial tem deslocado de forma significativa as condições em que as decisões humanas são produzidas, compreendidas e responsabilizadas. Longe de se restringirem ao papel de instrumentos auxiliares, tais tecnologias passam a configurar ambientes sociotécnicos que moldam a percepção, o tempo de resposta, os critérios de racionalidade e as expectativas normativas associadas ao ato de decidir. Desta forma, a decisão humana deixa de ser apenas um exercício individual de deliberação para tornar-se uma prática situada, atravessada por dispositivos que orientam, antecipam e enquadram escolhas possíveis.

É precisamente essa transformação que Baldi analisa criticamente, sobretudo nos dois primeiros capítulos de seu livro, ao sustentar que a relação entre humanos e tecnologias digitais não é externa ou instrumental, mas constitutiva da própria cognição. A autora parte da premissa de que “a relação com o mundo material é constitutiva da nossa cognição” e de que não pensamos sobre as coisas como objetos distantes, mas sempre “através e com elas”⁸. Essa perspectiva implica reconhecer que sistemas de IA não apenas auxiliam decisões, mas passam a integrar o próprio processo decisório, influenciando seus ritmos, formas e conteúdo.

Sob esse enquadramento, a autora descreve a emergência de um *habitus* digital marcado pela otimização, aceleração e antecipação permanente, no qual a

⁸ BALDI, Vania. *Otimizados e desencontrados: ética e crítica na era da inconsciência artificial*. Vila Nova de Famalicão: Húmus, 2024.

eficiência passa a operar como valor normativo dominante⁹. A decisão deixa de ser compreendida como um processo reflexivo, aberto à dúvida e à ponderação, e passa a ser tratada como um problema de desempenho, cuja qualidade é medida pela rapidez, previsibilidade e aderência a padrões previamente estabelecidos. A IA, ao oferecer respostas prontas e soluções “otimizadas”, ajusta-se perfeitamente a esse regime, tornando-se não apenas um recurso técnico, como também referência implícita do que conta como uma boa decisão.

No contexto analítico, o autor conecta a ideia de interpassividade, entendido como um modo de relação em que o sujeito transfere a ação - e, sobretudo, a decisão - para um artefato técnico, mantendo apenas a aparência de participação. Ela consiste em deixar que o meio, o objeto, faça por si, produzindo uma forma de ligação que isola e na qual o sujeito se torna passivo em relação à própria ação. O ponto central não é a eliminação do humano do processo decisório, mas a sua transformação em um agente que valida, ajusta ou legitima resultados produzidos por sistemas técnicos.

Esse processo de delegação não ocorre de maneira abrupta ou explícita. Ao contrário, ele se apresenta como ganho de eficiência e alívio cognitivo. Ele observa que aumenta o número de operações importantes que podem ser realizadas sem as sentir, o que favorece a delegação do comprometimento pessoal da experiência social a representantes inteligentes. A decisão permanece formalmente humana, mas o núcleo deliberativo desloca-se progressivamente para o dispositivo, produzindo uma terceirização da responsabilidade que fragiliza a imputação ética do agir¹⁰.

A tendência à delegação decisória é reforçada por uma experiência temporal marcada pelo presenteísmo, aqui utilizado para descrever a perda de um futuro socialmente projetável e a conseqüente concentração no agora permanente. Neste regime, a ausência de horizonte futuro é compensada pela intensificação de práticas de antecipação, previsão e gestão do risco. Para explicar esse fenômeno, Baldi afirma que a humanidade segue uma tendência de investimento em regimes de antecipação que produzem uma relação pré-hermenêutica com os acontecimentos. A projeção passa a ter um estatuto quase mais real do que o próprio acontecimento, de modo

⁹ Ibid., p. 5-7.

¹⁰ Ibid., p. 43-45.

que uma projeção sobre um acontecimento tem caráter mais efetivo do que a sua realização.¹¹

À luz desse diagnóstico, a *premediation* descrita por Grusin fornece o pano de fundo midiático-afetivo no qual o presente é organizado a partir da antecipação contínua de futuros possíveis, reduzindo a abertura do agir diante do acontecimento.¹² É neste lugar que Baldi¹³ identifica a emergência de formas de pré-reflexividade e interpassividade decisória, nas quais a ação humana tende a ajustar-se a cenários previamente antecipados, em vez de emergir de um processo deliberativo aberto. Tal questão dialoga com a reflexão de Byung-Chul Han¹⁴ acerca da aceleração da vida moderna e da progressiva perda da capacidade contemplativa, entendida como condição da experiência e da formação do juízo. Em um contexto marcado pela atividade incessante e pela supressão da pausa, a decisão tende a assumir um caráter reativo e padronizado, orientando-se por regularidades previamente dadas, em prejuízo de processos deliberativos capazes de acolher a singularidade do caso concreto.

Neste mesmo horizonte, a crítica de Baldi e Costa¹⁵ ao fetichismo tecnológico evidencia como dispositivos técnicos tendem a ser investidos de uma autonomia simbólica que excede suas funções efetivas, convertendo-se em polos de identificação afetiva e moral. Atribui-se, assim, à técnica uma agência própria que obscurece os processos humanos e sociais de mediação, deslocando a responsabilidade da ação para o artefato. Essa chave interpretativa permite compreender por que, no contexto contemporâneo da IA, sistemas algorítmicos são frequentemente concebidos como dotados de uma suposta inteligência ou capacidade decisória autônoma, reforçando a tendência à delegação cognitiva anteriormente descrita.

¹¹ BALDI, Vania. *Otimizados e desencontrados: ética e crítica na era da inconsciência artificial*. Vila Nova de Famalicão: Húmus, 2024. p. 11.

¹² GRUSIN, Richard. *Premeditation: affect and mediality after 9/11*. London: Palgrave Macmillan, 2010. p. 4-5.

¹³ Op. cit., 2024.

¹⁴ HAN, Byung-Chul. *O aroma do tempo: um ensaio filosófico sobre a arte da demora*. Lisboa: Relógio d'Água, 2016. p. 125.

¹⁵ BALDI, Vania; COSTA, Marx Furtado. iPhone: pedaço de carne succulento. *Observatorio (OBS*) Journal*, Lisboa, v. 9, n. 4, 2015, p. 161.

Sob essa perspectiva, Luciano Floridi¹⁶ sustenta que a IA não deve ser compreendida como uma forma de inteligência propriamente dita, e sim como uma modalidade específica de agência. Isto é, com a capacidade de agir e produzir efeitos de maneira eficaz sem compreensão semântica, intencionalidade ou reflexão justificável. A eficácia desses sistemas não decorre de um juízo próprio, mas, do fato de que os ambientes sociais, técnicos e institucionais são progressivamente adaptados para acomodar sua forma limitada de agência. Trata-se, portanto, de uma agência operacional desprovida de inteligência, capaz de gerar resultados funcionais sem exercer juízo ou assumir responsabilidade. Atribuir autoridade decisória a esses sistemas, ainda que de modo indireto, implica, assim, confundir eficiência operacional, obtida pela simplificação e padronização do ambiente, com julgamento responsável.

Essa distinção é fundamental para o tema desta pesquisa, pois evidencia que a delegação decisória não se limita à hipótese extrema da substituição do humano pela máquina. O risco mais relevante reside na delegação cognitiva, caracterizada pela adesão progressiva às lógicas algorítmicas, pela confiança excessiva nos *outputs* do sistema e pela redução do papel humano à revisão superficial. Compreender a ação humana exige reconhecer elementos como tempo para ponderar, razões justificáveis, capacidade de suspensão do juízo e reflexão retrospectiva, atributos ausentes na operação maquinal¹⁷.

Aplicadas ao Poder Judiciário, essas reflexões revelam um problema estrutural. A decisão judicial não é apenas um resultado, mas um exercício de poder que exige fundamentação, responsabilidade institucional e compromisso com direitos fundamentais. A introdução de sistemas de IA como suporte à atividade jurisdicional, ainda que sob o discurso da eficiência, cria condições favoráveis à interpassividade decisória. O juiz permanece como autoridade formal, contudo, o processo decisório pode ser progressivamente moldado por recomendações, padrões e textos gerados por sistemas algorítmicos.

Logo, a distinção entre delegação formal e delegação cognitiva torna-se crucial. Enquanto a primeira é mais facilmente identificável e, em geral, rejeitada pelos marcos

¹⁶ FLORIDI, Luciano. *The ethics of artificial intelligence: principles, challenges, and opportunities*. Oxford: Oxford University Press, 2023. p. 24-25.

¹⁷ BALDI, Vania. *Otimizados e descontraídos: ética e crítica na era da inconsciência artificial*. Vila Nova de Famalicão: Húmus, 2024. p. 94-95.

normativos, a segunda opera de modo silencioso e difuso, compatível com discursos de supervisão humana e controle formal. É essa forma sutil de delegação, na qual o objeto faz por si, que desafia os modelos regulatórios contemporâneos e que fornece a chave teórica para a análise crítica da Resolução CNJ n. 615/2025, objeto da seção a seguir.

2. Governança, supervisão e controle da Inteligência Artificial no poder judiciário à luz da Resolução n. 615/2025 do Conselho Nacional de Justiça

A presente seção dedica-se à análise normativa da Resolução CNJ n. 615/2025, examinando os mecanismos de controle, supervisão e governança previstos para o uso de sistemas de IA no âmbito do Poder Judiciário. O objetivo é descrever o alcance jurídico desses instrumentos e mapear os pontos em que a norma busca incidir sobre o uso institucional da IA, especialmente no que se refere à preservação da decisão judicial como ato formalmente humano.

A Resolução estabelece, desde seus dispositivos iniciais, que a IA deve ser empregada como instrumento de apoio às atividades judiciais, sendo vedada sua utilização como mecanismo autônomo de tomada de decisões. O art. 3º consagra os princípios gerais que orientam toda a política de IA no Judiciário, entre os quais se destacam a centralidade da pessoa humana, a proteção dos direitos fundamentais, a supervisão humana, a transparência, a explicabilidade, a auditabilidade, a rastreabilidade e a não discriminação. Tais princípios funcionam como balizas normativas para a interpretação dos demais dispositivos, delimitando o espaço legítimo de atuação das tecnologias algorítmicas no exercício da jurisdição.

No plano conceitual e operacional, o art. 4º apresenta definições fundamentais para a aplicação da norma, incluindo a noção de avaliação de impacto algorítmico e o papel da Plataforma Sinapses como ambiente institucional destinado ao armazenamento, teste, treinamento, distribuição e auditoria de soluções de IA. A partir dessas definições, a Resolução estrutura um modelo de governança que combina diretrizes principiológicas com instrumentos procedimentais de controle.

A governança das soluções de IA é organizada a partir de uma abordagem baseada em risco, disciplinada principalmente pelo art. 13. Esse dispositivo

estabelece requisitos específicos para sistemas classificados como de alto risco, impondo obrigações adicionais de governança, entre as quais se destacam a documentação técnica detalhada, a identificação das fontes automatizadas utilizadas, a indicação do grau de supervisão humana e a manutenção de registros automáticos de uso (*logs*). O inciso V do art. 13 prevê expressamente a utilização de *logs* como mecanismo de rastreabilidade, permitindo a avaliação periódica dos sistemas, a detecção de usos indevidos e a mitigação de riscos associados a resultados discriminatórios ou inconsistentes.

Entre os instrumentos centrais de controle previstos pela Resolução, destaca-se a avaliação de impacto algorítmico, disciplinada no art. 14. O dispositivo estabelece que soluções de inteligência artificial classificadas como de alto risco devem ser submetidas a avaliação prévia e contínua de impactos, com o objetivo de identificar riscos, vieses e potenciais efeitos sobre direitos fundamentais. O §1º do art. 14 explicita que a avaliação de impacto deve incluir auditorias regulares e monitoramento contínuo ao longo do ciclo de vida da solução, enquanto os §§2º e 3º preveem a publicização das conclusões e a possibilidade de participação institucional de atores como a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), o Ministério Público e a Defensoria Pública. Trata-se de um mecanismo que busca ampliar a transparência e o controle procedimental sobre o uso da IA no Judiciário.

A transparência institucional e a governança das soluções de inteligência artificial são reforçadas pelo papel atribuído à Plataforma Sinapses. Conforme as definições do art. 4º e as diretrizes estabelecidas pelo Comitê Nacional de Inteligência Artificial do Judiciário, a plataforma funciona como um repositório centralizado de informações sobre os sistemas utilizados, incluindo dados sobre finalidade, classificação de risco, versões dos modelos e resultados das avaliações de impacto. A publicização dessas informações visa permitir o acompanhamento administrativo e institucional do uso da IA fortalecendo os mecanismos de prestação de contas no âmbito do Judiciário.

No que se refere à supervisão humana, a Resolução reafirma, de forma reiterada, que os resultados produzidos por sistemas de IA devem ser passíveis de revisão, correção e contestação por parte do magistrado. O normativo veda a vinculação obrigatória às sugestões algorítmicas e enfatiza a necessidade de

capacitação contínua de magistrados e servidores para o uso crítico dessas tecnologias. A supervisão humana é, assim, apresentada como elemento estruturante da governança normativa, destinada a preservar a autoridade decisória do julgador e a responsabilidade institucional pelas decisões proferidas.

A Resolução também institui, nos arts. 15 e 16, o Comitê Nacional de Inteligência Artificial do Judiciário, órgão responsável pela coordenação estratégica da política de IA no âmbito do CNJ. Entre suas competências estão a definição de diretrizes técnicas, a reclassificação de soluções conforme o grau de risco, a recomendação de auditorias, a fixação de parâmetros de governança da Plataforma Sinapses e a elaboração de relatórios periódicos sobre o uso da IA no sistema de justiça. Trata-se de um mecanismo de governança centralizada, voltado à gestão macro e à uniformização das práticas institucionais relacionadas à IA.

Estes elementos permitem delinear com maior precisão o alcance institucional dos mecanismos de controle e governança instituídos pela Resolução CNJ n. 615/2025. O modelo regulatório adotado prioriza a organização administrativa e a coordenação centralizada do uso da IA no âmbito do Poder Judiciário, estruturando-se a partir da padronização de procedimentos, da definição de diretrizes gerais, da classificação das soluções - conforme o grau de risco - e da exigência de instrumentos formais de monitoramento e auditoria. Trata-se de uma arquitetura normativa voltada à gestão sistêmica da tecnologia, que busca assegurar previsibilidade, rastreabilidade e uniformidade na adoção de soluções algorítmicas pelos diversos órgãos judiciais.

Ao situar a governança da IA nesse plano macroinstitucional, a Resolução estabelece mecanismos destinados a orientar o desenvolvimento, a implementação e o acompanhamento das ferramentas tecnológicas utilizadas, bem como a produzir informações consolidadas sobre seu funcionamento e seus usos. Esses instrumentos reforçam a capacidade de coordenação institucional do CNJ, permitindo o acompanhamento contínuo das soluções empregadas e a definição de parâmetros comuns de atuação, sem afastar, no plano normativo, a responsabilidade humana pela decisão judicial.

Dessa forma, a Resolução CNJ n. 615/2025 apresenta um conjunto articulado de mecanismos normativos voltados à governança, ao controle e à supervisão do uso da IA no Poder Judiciário, combinando diretrizes principiológicas com instrumentos

procedimentais de gestão e monitoramento. A descrição desses mecanismos evidencia como o normativo procura estruturar o uso institucional da IA, preservar formalmente a centralidade da decisão humana e organizar práticas de transparência e acompanhamento administrativo. A análise do alcance efetivo desses instrumentos sobre o processo decisório judicial propriamente dito será desenvolvida na próxima seção, a partir do confronto entre esse arcabouço normativo e o referencial teórico apresentado anteriormente.

3. Entre governança formal e controle efetivo: limites da Resolução CNJ n. 615/2025 frente à delegação decisória algorítmica

O objetivo desta seção é avaliar criticamente se a arquitetura regulatória instituída pela Resolução CNJ n. 615/2025 é suficiente para enfrentar o fenômeno da delegação decisória algorítmica no Poder Judiciário. Para tanto, não se trata de reexaminar os mecanismos normativos já descritos na seção anterior, mas de confrontá-los com o quadro teórico desenvolvido na primeira seção e com os riscos decisórios apontados pela literatura especializada.

Na primeira seção, a partir, principalmente, das contribuições de Vania Baldi¹⁸, demonstrou-se que a delegação da decisão humana às tecnologias digitais não ocorre, em regra, por substituição explícita do agente humano, mas por processos graduais de deslocamento cognitivo e simbólico. A noção de interpassividade permite compreender como o sujeito permanece formalmente responsável pela ação, ao mesmo tempo em que transfere ao artefato técnico a tarefa de decidir, limitar possibilidades e antecipar respostas. A decisão continua sendo “minha”, mas é produzida dentro de um horizonte previamente estruturado pelo sistema.

Essa forma de delegação é reforçada por regimes de antecipação e otimização que produzem decisões pré-reflexivas, orientadas por padrões, regularidades e expectativas estatísticas. O risco central, nesse contexto, não é a eliminação do humano, mas a transformação do julgamento em um ato de validação de resultados

¹⁸ BALDI, Vania. *Otimizados e desconstruídos: ética e crítica na era da inconsciência artificial*. Vila Nova de Famalicão: Húmus, 2024.

previamente produzidos por sistemas técnicos. A responsabilidade permanece formalmente humana, enquanto o núcleo deliberativo se desloca para o dispositivo.

Quando esse diagnóstico é confrontado com a Resolução CNJ n. 615/2025, emerge uma tensão fundamental. O normativo parte de uma concepção segundo a qual o risco principal da IA no Judiciário reside na automação decisória explícita, isto é, na hipótese em que sistemas algorítmicos substituem diretamente o magistrado. Por isso, enfatiza a vedação da decisão automatizada, a supervisão humana e a responsabilidade do juiz.

Nesta perspectiva, é possível reconhecer que os mecanismos previstos pela normativa podem, ao menos em tese, contribuir para a mitigação de alguns dos riscos associados ao uso de algoritmos no processo decisório judicial. Entre esses riscos, destaca-se o chamado efeito de ancoragem, entendido como a tendência do magistrado a aceitar o resultado indicado pela IA em razão da crença na pretensa cientificidade dos algoritmos, mesmo quando a decisão permanece formalmente humana¹⁹. Medidas como a exigência de supervisão humana, a possibilidade de revisão dos resultados e a promoção de maior transparência sobre o funcionamento dos sistemas podem reduzir essa aceitação acrítica da tecnologia.

Todavia, a própria configuração de tal espécie de supervisão pode produzir um deslocamento da atividade decisória, transformando o julgador em mero validador dos resultados gerados pelas máquinas²⁰. Observa-se que, em contextos marcados pela rapidez das respostas algorítmicas, pela percepção de elevada acurácia técnica e pela capacidade de processamento em larga escala, a atuação humana tende a resumir-se à validação formal da decisão, reduzida a um simples “clique” de autorização. Esse fenômeno é reforçado por vieses cognitivos como confiança, confirmação, conveniência e comodidade, bem como por pressões institucionais por celeridade, eficiência e cumprimento de metas, que desestimulam a revisão crítica do trabalho previamente realizado pela inteligência artificial, favorecendo sua incorporação automática ao processo judicial

¹⁹ ROSSETTI, Regina. Riscos do uso de algoritmos de inteligência artificial no processo de tomada de decisão judicial. *Revista da Faculdade de Direito da UERJ*, Rio de Janeiro, n. 44, 2025, p. 13.

Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/rfduerj/article/view/91016>. Acesso em 12 fev. 2026.

²⁰ TOLEDO, Cláudia; PESSOA, Daniel. O uso de inteligência artificial na tomada de decisão judicial. *Revista de Investigações Constitucionais*, Curitiba, v. 10, n. 1, jan./abr. 2023, p. 7. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/rinc/article/view/86319>. Acesso em 12 fev. 2026.

É precisamente esse ponto que não encontra tratamento específico na Resolução. Os mecanismos de governança, auditoria, avaliação de impacto e supervisão previstos pelo normativo incidem prioritariamente sobre o sistema enquanto objeto técnico e organizacional. Eles permitem controlar como a tecnologia é desenvolvida, classificada, documentada e monitorada, mas não alcançam de modo direto a relação entre o julgador e o resultado produzido pela máquina no ato de decidir.

A Resolução não dispõe de instrumentos capazes de verificar se a supervisão humana foi efetivamente deliberativa ou se se limitou à chancela de um resultado previamente produzido, ainda que formalmente correto. Auditorias e registros de uso permitem saber que o sistema foi utilizado, mas não permitem aferir o grau de dependência cognitiva do julgador em relação ao *output* algorítmico. Assim, a delegação decisória descrita permanece invisível ao aparato regulatório.

Esta invisibilidade normativa da delegação decisória revela-se particularmente significativa quando examinada à luz do quadro teórico desenvolvido na primeira seção. Como ali exposto, a transferência da decisão humana para as tecnologias digitais não se dá exclusivamente por atos explícitos de atribuição de competência, manifestando-se também por dinâmicas mais discretas de interpassividade, nas quais o agente humano conserva a responsabilidade formal, enquanto o artefato técnico passa a delimitar o horizonte das possibilidades, antecipar respostas e orientar os percursos decisórios. Sob esta lógica, não é necessário que a máquina “decida” para que a decisão deixe de ser plenamente humana; basta que ela passe a definir os parâmetros dentro dos quais a deliberação ocorre.

A Resolução CNJ n. 615/2025, ao concentrar seus mecanismos de controle na conformidade técnica, na governança institucional e na rastreabilidade dos sistemas, enfrenta adequadamente o problema da automação decisória explícita, mas não alcança essas formas indiretas de delegação. O normativo preserva a centralidade formal da decisão humana, porém não dispõe de instrumentos capazes de aferir se o julgador efetivamente exerceu um juízo autônomo ou se limitou a validar uma solução previamente estruturada pelo sistema.

Neste plano, a supervisão humana prevista pela Resolução pode coexistir com a interpassividade decisória. O juiz supervisiona, revisa e autoriza, mas o faz dentro

de um horizonte já organizado pela lógica algorítmica, marcada pela otimização, pela antecipação e pela padronização. A decisão permanece imputável ao agente humano. Entretanto, o processo deliberativo que a sustenta é progressivamente esvaziado de sua dimensão reflexiva, crítica e singular.

Esta dissociação entre responsabilidade formal e deliberação substantiva corresponde exatamente ao fenômeno descrito na primeira seção, consubstanciando-se como efetiva terceirização da responsabilidade. A tecnologia assume o papel de mediadora privilegiada da decisão, enquanto o sujeito humano conserva a função de legitimação institucional do resultado. A ausência, na Resolução, de critérios verificáveis de supervisão humana significativa, de deveres específicos de explicitação do uso da IA na fundamentação e de mecanismos de fiscalização do grau de dependência decisória reforça essa dissociação.

Dessa forma, o confronto entre o diagnóstico teórico da delegação decisória e a arquitetura regulatória da Resolução revela um descompasso relevante. Embora o normativo estabeleça salvaguardas importantes para o uso institucional da inteligência artificial, ele não enfrenta diretamente o problema da delegação cognitiva da decisão judicial, que opera de maneira compatível com a manutenção formal da supervisão humana. É nesse espaço, entre a decisão juridicamente atribuída ao juiz e a decisão cognitivamente estruturada pelo sistema, que se localiza o principal desafio regulatório contemporâneo. E é também nesse espaço que a Resolução CNJ n. 615/2025 se mostra insuficiente.

Considerações Finais

O presente artigo teve por objetivo examinar criticamente a forma pela qual a Resolução CNJ n. 615/2025 enfrenta o problema da delegação das decisões judiciais à IA, especialmente em suas dimensões menos evidentes e mais estruturais. Partiu-se da premissa de que o uso de sistemas algorítmicos no Poder Judiciário não se limita a uma questão técnica ou administrativa, mas envolve transformações profundas nos modos de decidir, de atribuir responsabilidade e de justificar o exercício do poder jurisdicional.

Na primeira seção, a partir, sobretudo, das contribuições de Vania Baldi²¹, demonstrou-se que a delegação da decisão humana às tecnologias digitais não ocorre, em regra, por substituição explícita do agente humano, mas por processos graduais de deslocamento cognitivo e simbólico. Conceitos como interpassividade, pré-reflexividade e terceirização da responsabilidade permitiram compreender como a decisão pode permanecer formalmente humana, ao mesmo tempo em que o núcleo deliberativo é progressivamente estruturado por dispositivos técnicos que antecipam respostas, delimitam possibilidades e orientam escolhas. Nesse contexto, o risco central não é a eliminação do humano do processo decisório, mas sua redução a um papel de validação e legitimação de resultados previamente produzidos por sistemas algorítmicos.

Na segunda seção, procedeu-se à análise normativa da Resolução CNJ n. 615/2025, examinando seus principais mecanismos de controle, supervisão e governança. Verificou-se que o normativo institui uma arquitetura regulatória consistente no plano institucional, com ênfase na organização administrativa do uso da IA, na padronização de procedimentos, na classificação de riscos, na realização de auditorias, na exigência de registros de uso e na atuação do Comitê Nacional de Inteligência Artificial do Judiciário. Estes instrumentos revelam uma preocupação legítima com a transparência, a coordenação e a segurança no uso da tecnologia, bem como com a preservação formal da centralidade da decisão humana.

A terceira seção confrontou esses dois planos - o diagnóstico teórico da delegação decisória e a arquitetura regulatória da Resolução - evidenciando um descompasso relevante. Demonstrou-se que, embora os mecanismos previstos pelo normativo possam contribuir para a mitigação de alguns riscos associados ao uso de algoritmos no processo decisório judicial - como o efeito de ancoragem, a opacidade dos sistemas ou a reprodução de vieses -, não alcançam o problema estrutural da delegação decisória em si. A supervisão humana, tal como prevista, pode coexistir com formas de interpassividade decisória, nas quais o julgador mantém a responsabilidade formal, mas atua dentro de um horizonte decisório previamente estruturado pelo sistema algorítmico.

²¹ BALDI, Vania. *Otimizados e desconstruídos: ética e crítica na era da inconsciência artificial*. Vila Nova de Famalicão: Húmus, 2024.

A análise crítica evidenciou que os instrumentos da Resolução incidem prioritariamente sobre o sistema enquanto objeto técnico e organizacional, e não sobre a relação cognitiva entre o julgador e o resultado produzido pela IA. Auditorias, avaliações de impacto e registros de uso permitem controlar o funcionamento e a utilização das ferramentas, mas não oferecem critérios verificáveis para aferir se a supervisão humana foi efetivamente deliberativa ou se se limitou à chancela de *outputs* algorítmicos.

Diante desse percurso analítico, confirma-se a hipótese inicialmente formulada. A Resolução CNJ n. 615/2025 expressa uma preocupação legítima e necessária com os riscos da IA no Poder Judiciário. Todavia, essa preocupação revela-se predominantemente normativa e declaratória no que se refere à delegação das decisões judiciais. Ao enfrentar de modo eficaz a automação decisória explícita, o normativo permanece insuficiente diante das formas sutis, graduais e cognitivas de delegação decisória algorítmica, que operam de maneira compatível com a manutenção formal da supervisão humana.

O principal desafio regulatório que se impõe, portanto, não reside apenas em impedir que sistemas de IA substituam diretamente o julgador, mas em desenvolver mecanismos normativos capazes de incidir sobre o núcleo deliberativo da decisão judicial. Isso envolve a criação de critérios verificáveis de supervisão humana significativa, instrumentos de fiscalização da fundamentação judicial e formas de responsabilização adequadas às novas mediações tecnológicas do decidir. Sem esse deslocamento do foco regulatório, corre-se o risco de preservar apenas formalmente a centralidade humana da decisão, enquanto a prática jurisdicional se reorganiza, de modo silencioso, em torno de lógicas algorítmicas de antecipação, padronização e otimização.

Contribui-se, assim, para o debate contemporâneo ao evidenciar que a regulação da IA no Judiciário não pode limitar-se à governança técnica e institucional dos sistemas, devendo enfrentar, de forma direta, as transformações cognitivas e simbólicas que essas tecnologias introduzem no ato de decidir. É nesse ponto que se define não apenas a eficácia das normas, mas a própria preservação da decisão judicial como exercício responsável, justificável e essencialmente humano do poder jurisdicional.

Referências

BALDI, Vania. *Otimizados e desencontrados: ética e crítica na era da inconsciência artificial*. Vila Nova de Famalicão: Húmus, 2024.

BALDI, Vania; COSTA, Marx Furtado. iPhone: pedaço de carne suculento. *Observatorio (OBS*) Journal*, Lisboa, v. 9, n. 4, 2015.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução n. 615*, de 11 de março de 2025. Estabelece diretrizes para o desenvolvimento, utilização e governança de soluções desenvolvidas com recursos de inteligência artificial no Poder Judiciário. Diário da Justiça Eletrônico do CNJ, Brasília, DF, 14 mar. 2025. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original1555302025031467d4517244566.pdf>. Acesso em: 10 fev. 2026.

FLORIDI, Luciano. *The ethics of artificial intelligence: principles, challenges, and opportunities*. Oxford: Oxford University Press, 2023.

GRUSIN, Richard. *Premediation: affect and mediality after 9/11*. London: Palgrave Macmillan, 2010.

HAN, Byung-Chul. *O aroma do tempo: um ensaio filosófico sobre a arte da demora*. Lisboa: Relógio d'Água, 2016.

ROSSETTI, Regina. Riscos do uso de algoritmos de inteligência artificial no processo de tomada de decisão judicial. *Revista da Faculdade de Direito da UERJ*, Rio de Janeiro, n. 44, 2025. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/rfduerj/article/view/91016>. Acesso em: 12 fev. 2026.

TOLEDO, Cláudia; PESSOA, Daniel. O uso de inteligência artificial na tomada de decisão judicial. *Revista de Investigações Constitucionais*, Curitiba, v. 10, n. 1,

jan./abr. 2023. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/rinc/article/view/86319>. Acesso em: 12 fev. 2026.